



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2022

Autorização do Poder Executivo ao instituir o Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação - PIDE, para os servidores integrantes das classes que especifica e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º-

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação -

PIDE, a ser concedido às seguintes classes de servidores em exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Educação:

I-

servidores da classe de Agente Técnico de Assistência à Saúde, pertencentes à Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011; e

II-

servidores da classe de Oficial Administrativo, pertencentes à Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 2º- O Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação -

PIDE será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre a importância correspondente a 800 (oitocentos) pontos.

§ 1º-

O valor unitário dos pontos a que se refere o "caput" deste artigo corresponde à média dos resultados obtidos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB das séries/anos avaliados na Rede Estadual de Ensino do Estado de São Paulo.

§ 2º-

Para fins de atualização do valor unitário dos pontos, nos anos em que não houver avaliação op

publicação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica -

IDEB, fica assegurado o reajuste de ao menos 3% (três por cento) no valor unitário dos pontos.

§3º-

O valor unitário dos pontos, para fins de pagamento, não poderá ser inferior ao fixado para o ano anterior.

§4º-

No caso dos servidores em jornadas inferiores à fixada no "caput" deste artigo, para cálculo do PIDE deverá ser aplicada a proporcionalidade correspondente.

Artigo 4º - O Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação -

PIDE será pago mensalmente e atribuído com base na avaliação do resultado das atividades do servidor.

§1º-

O servidor que estiver nomeado, admitido ou designado para o exercício de cargo ou função de comando será avaliado nessa condição, não se considerando o nível de enquadramento do cargo ou da função-atividade.

§2º-

Será realizado, anualmente, processo avaliatório específico, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste ato complementar.

§3º-

Excepcionalmente o servidor fará jus a concessão de 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação - PIDE nos casos em que obtiver Avaliação de Desempenho Individual inferior a este percentual, se preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

a)

contar com pelo menos 2/3 (dois terços) de efetivo exercício no período considerado para a avaliação;

b) não ter sofrido penalidades administrativas no período considerado para a avaliação

Artigo 5º-

Os servidores abrangidos por este lei complementar não perderão o direito à percepção do Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação - PIDE, nos afastamentos:

I- previstos no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II-

em virtude de ausência atestada nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;

III-

por licença por adoção, nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;

VI- por licença para tratamento de saúde.

VII- para participação em congressos, cursos de capacitação e pós-graduação ou demais certames, relacionados à área da educação ou a fins de desempenho do seu cargo/função;

VIII- nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

Artigo 6º-

Até que seja submetido ao primeiro processo avaliatório específico a que se refere o artigo 4º desta lei complementar, ao servidor que ingressar ou passar a exercer a função na Secretaria de Educação, fica assegurada a percepção do Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação - PIDE com base na média da Secretaria de Educação.

Parágrafo único-

O percentual do resultado obtido no primeiro processo avaliatório a que se refere o "caput" deste artigo não terá efeito retroativo.

Artigo 7º- O Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação -

PIDE será computado no cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto no artigo

17daLeinº6.995,de27dedezembrode1990,alteraçõespósterioreseparacáculodasseguin
tesvantagenspecuniárias:

I-

nocômputododécimoterceirosalário,nostermsdo§1ºdoartigo1ºdaLeiComplementarnº
644,de26dedezembrode1989,edoacréscimode1/3(umterço)deférias;

II-

adicionalportempodeserviço,nostermsdoartigo127daLeinº10.261,de28deoutubrode1
968;

III-sextaparte,nostermsdoartigo130daLeinº10.261,de28deoutubrode1968.

Artigo8º-

SobreovalordoPrêmiodequetrataestaleicomplementarincidirãoosdescontosprevidenciá
riosedeassistênciamédica.

Artigo9º-OPrêmiodeIncentivoaoDesempenhonaEducação-

PIDEéextensivoaosservidoresaposentadosequevieremaseaposentar,pertencentesascla
ssesquetrataoartigo1ºdestaLeiComplementareaospensionistas,nasmesmasbasesestab
elecidasparaosativos.

Artigo10-

FicavedadaapercepçãoacumulativadoPIDEcomvantagenspecuniáriasdemesmanaturezao
uespecíficasporáreadeatuaçãoe,emespecial,oPrêmiodedesempenhoIndividual,instituíd
opelaLeiComplementarnº1.158,de02dedezembrode2011.

Artigo11-

Parafinsdeincentivoàqualificaçãoprofissionaleaosserviçosprestados,ficaasseguradoaos
ervidoresabrangidosporestaLeiComplementaroafastamentoparacursosdecapacitaçãoe
pós-graduação.

§1º-Oafastamentodoservidorparaarealizaçãodecursosdecapacitaçãoepós-
graduaçãoestácondicionada:

I-

cumpridoointerstíciomínimode5(cinco)anosdeefetivoexercício,nopadrãodaclasseemqu

eseucargooufunção-atividadeestiverenquadrado;

II-

odesempenhoavaliadoanualmente,pormeiodeprocedimentosocritériosestabelecidos em decreto.

§2º-

Noprimeirotrimestredecadaano,aSecretariadaEducaçãodeverápublicarodecretocomos critériosbásicosestabelecidosparaofastamentocomarelaçãodeservidoresmelhoravaliados,obedecidoolimite de até 5%(cincoporcento)dototaldeservidores titulares decargosou ocupantes defunções-atividades integrantes decada classe.

§3º-

Noperíododeafastamentoaquedispõesteartigo,éasseguradoorecebimento integral dos vencimentos,remuneraçãoePrêmioadicionalcorrespondenteaovalorde500(quinhetos) pontos mensais.

Artigo12

CabeaoPoderExecutivodesenvolverpolíticaspúblicasdeparceriasjuntoàsUniversidadesPúblicasdoestadodeSãoPauloparareservadecotasaaoservidores abrangidos poresta Lei complementar em cursos gratuitos de capacitação e pós-graduação.

Artigo13-

OPoderExecutivo poderá destinar recursos orçamentários adicionais às Diretorias de Ensino da Secretariada Educação, que apresentarem maior Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB de cumprimento de metas, conforme os resultados obtidos no período de uma avaliação, como estímulo à contínua melhoria de desempenho institucional.

Parágrafo único-

Os recursos orçamentários adicionais, de que trata o “caput” deste artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas consideradas como de pessoal e encargos sociais.

Artigo14-

As despesas decorrentes da aplicação de esta lei complementar correrão à conta das dotações

róprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Educação, suplementadas necessárias.

Artigo 15 - Este lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição, em atendimento ao inciso VIII do artigo 19 da Constituição Estadual, foi solicitada ao mandato por servidores do quadro de Agente Técnico de Assistência à Saúde, pertencentes à Lei Complementar nº 1.157/2011, em exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Educação.

Formada em grande parte por nutricionistas, a classe de Agente Técnico de Assistência à Saúde também comporta assistentes sociais, dentistas, educadores de saúde pública, fisioterapeutas e outras tantas funções indispensáveis à educação, quer atuando nas unidades escolares, quer exercendo suas funções nas Diretorias de Ensino.

Já os Oficiais Administrativos compõem um gama de atividades - meio exercidas nas unidades escolares e na administração das Diretorias de Ensino.

Em comum, assim como ocorre com tantas outras categorias profissionais, estes servidores estão descontentes e indignados com a forma pela qual a Secretaria da Educação age quanto às suas atribuições funcionais, dentro da estrutura da pasta.

Sentem - semenosprezados e invisíveis às políticas públicas, por serem servidores de "área-meio" que, embora atuantes e eficientes em suas funções na educação estadual, acabam não sendo reconhecidos como tal.

Assim, buscam com esta proposição o reconhecimento de aspectos pontuais da sua carreira, como o direito ao Prêmio de Incentivo ao Desempenho na Educação - PIDE, a ser concedido aos servidores em exercício nas unidades da Secretaria de Educação.

É esta justificativa para esta proposição.

SaladasSessões,em29/4/2022.

a) CarlosGiannazi-PSOL